

EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - PENHORA - BENS NÃO LOCALIZADOS - CONTA CORRENTE - BLOQUEIO DE NUMERÁRIO - POSSIBILIDADE

- Quando o executado se encontra em local incerto e não sabido, e o exequente não localiza bens que possam garantir a execução, deve ser determinado o bloqueio de numerário existente em conta bancária, através de convênio com o Bacen, no limite do valor exequendo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 508.770-9 - Comarca de Belo Horizonte - Relatora: Des.^a MÁRCIA DE PAOLI BALBINO

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 508.770-9, da Comarca de Belo Horizonte, sendo agravante Cia. Ultragaz S.A. e agravado Edson Wander Rocha Pinto, acorda, em Turma, a Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Mariné da Cunha (2º Vogal), e dele participaram os Desembargadores Márcia De Paoli Balbino (Relatora) e Lucas Pereira (1º Vogal).

O voto proferido pela Desembargadora Relatora foi acompanhado, na íntegra, pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 16 de junho de 2005. -
Márcia de Paoli Balbino - Relatora.

Notas taquigráficas

A Sr.^a Des.^a Márcia De Paoli Balbino - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cia Ultragaz S.A. contra decisão do MM. Juiz da 27ª Vara Cível da Capital, cuja cópia se encontra à f. 22 - TJ, em que restou indeferida penhora *on line* de saldo bancário do agravado, no limite do

crédito exequendo e após informação da conta e saldo pelo Bacen, medidas que foram requeridas pela agravante nos autos da execução de sentença monitória que promove contra o agravado, Edson Wander Rocha Pinto.

Após apresentadas suas razões de inconformismo, a agravante requereu efeito suspensivo ativo com o deferimento da medida que requereu, já que esgotados, segundo ela, os meios para a localização do executado e seus bens, e final provimento do recurso.

Decidi o pedido de efeito suspensivo da seguinte maneira (f. 31):

Decidindo o pedido de medida de urgência, verifico que, conquanto haja aparência do bom direito diante do que restou explicitado e demonstrado pela agravante nesse instrumento de agravo, não verifico, em princípio, a presença ou comprovação do risco de dano imediato de difícil reparação, porque não encontrei no instrumento comprovantes de que todos os meios de localização dos bens do devedor, disponíveis à agravante, foram esgotados sem êxito. Por tal razão, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo.

Devidamente intimado (f. 32, 34 e 37), o agravado não apresentou contraminuta, conforme certidão de f. 38.

Embora solicitadas (f. 33), o MM. Juiz não apresentou as informações pedidas, conforme certidão de f. 38.

A agravante comprovou que cumpriu o determinado no art. 526 do CPC, conforme cópia de f. 36.

A agravante ajuizou ação monitória, fundada em cheque, contra o agravado (f. 6/7-TJMG). O réu/agravado foi devidamente citado, embora tenha se mantido revel (f. 10-TJMG). A ação foi julgada procedente (f. 10/11-TJMG).

Passo seguinte, a agravante ingressou com a execução de sentença, pedindo a citação do réu/executado para pagamento do valor que apontou (R\$1.142,73) ou a nomeação de bens à penhora (f. 12-TJMG).

Houve uma tentativa de citação pessoal do executado (f. 13-TJMG) embora sem sucesso.

A exeqüente/agravante pediu que fosse enviado ofício ao Banco Central para a apuração de existência de conta bancária em nome do agravado/executado, através do Bacen Jud, para que pudesse haver o posterior bloqueio de numerário existente, em valor passível de garantir a execução.

O MM. Juiz indeferiu o pedido sob o seguinte entendimento (f. 22-TJMG):

Estou ciente do convênio firmado entre TJMG e Banco Central do Brasil a que alude a exeqüente na f. 56, o qual possibilita a realização de bloqueio de conta corrente, via *on line*. Entretanto, sou contra.

A uma, porque implica a quebra de sigilo bancário;

A duas, porque o Poder Judiciário é inerte, pelo que não pode o Juiz, *ex officio*, determinar a realização da penhora tal como requerido;

A três, porque tal convênio, a meu ver, é inconstitucional, de vez que o Poder Judiciário não pode legislar.

Indefiro, pois, o requerido pedido.

A agravante se insurge contra essa decisão.

Examinando tudo que dos autos consta e os princípios de direito, tenho que assiste razão à agravante.

É que o que a embargante pretende é saber se o executado tem conta bancária, para que seja feito o mero bloqueio de numerário de parte de eventual saldo existente.

Isso é perfeitamente possível pelo convênio, feito em 2001, entre o Banco Central, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, mais conhecido como Bacen Jud, ao qual este Tribunal de Justiça aderiu em maio/2001.

Como bem explicitou a Des.^a Relatora do acórdão apresentado pela agravante (f. 23/28), o convênio tem o seguinte objeto (f. 25):

Por intermédio do sistema Bacen Jud, o STJ, o CJF e os Tribunais signatários de Termo de

Adesão poderão, dentro de suas áreas de competência, encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.

Ademais, o Poder Judiciário tem por finalidade a prestação jurisdicional com a eficiência possível, coibindo a ação de devedores de ocultar seus bens e frustrar a execução, sendo permitido o encaminhamento de ofícios a repartições públicas, sempre que necessário.

Nesse sentido:

A solicitação de informação ao Banco Central do Brasil sobre a possibilidade de o devedor possuir bens móveis, representados por depósitos bancários ou aplicações financeiras, é útil ao credor e à própria Justiça (*Lex-JTA 157/273*, Theotonio Negrão, *in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*, 34. ed., São Paulo: Saraiva, p. 439).

O pedido de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras em nome do devedor é pertinente quando a parte demonstra que se esforçou em localizar bens passíveis de garantir a execução, embora sem sucesso, porquanto é interesse da Justiça assegurar o êxito do processo de execução.

Nesse sentido:

(...) Esgotando o exequente todas as diligências no sentido de localizar bens penhoráveis e por ser útil ao credor e à própria Justiça, defere-se a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, requisitando informações sobre a possível existência de móveis do executado, representados por depósitos bancários ou aplicações financeiras (Desembargador José Amancio).
- Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do devedor que não indica ao juízo onde se encontram os bens sujeitos à execução, ensejando a busca coercitiva por ato do poder estatal encarregado da prestação jurisdicional no interesse da Justiça - inteligência do

artigo 600, inciso IV, e artigo 399 do Código de Processo Civil (Desembargador Sebastião Pereira de Souza). (TJMG, 16ª Câm. Cível, Ag. Inst. n. 499.306-8/Belo Horizonte, Rel. Des. José Amancio, *DJ* de 18.05.05).

O sigilo bancário consubstancia-se na violação da intimidade e da personalidade, protegidas pelo art. 5º, X, da CF, e na ofensa à dignidade da pessoa humana do contratante bancário, defendida no art. 1º, III, da CF. Está previsto no art. 5º, XII, da CF, no art. 38 da Lei 4.595/64 e no art. 1º da Lei Complementar 105/2001.

Todavia, o sigilo não pode prestar-se à ocultação de bens do executado, que eventualmente serão passíveis de constrição garantidora da execução.

No caso, a própria Lei Complementar 105/2001 prevê a possibilidade de que as informações, quanto aos dados e saldos dos clientes bancários, possam ser remetidas ao Poder Judiciário, sem que haja quebra de sigilo.

É o que dispõe o art. 1º, § 3º, VI, cumulado com art. 3º da Lei Complementar 105/2001:

Art. 1º. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo: VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar.

Art. 3º. Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide...

Não há risco algum, ademais, de quebra do sigilo da conta do devedor. Sua conta não está sendo aberta ao público, e dela só se pretendem informações e possível bloqueio parcial de saldo.

O Estado tem o dever de prestar tutela jurisdicional à comunidade, advindo, daí, a previsão do art. 600, IV, do CPC:

Considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que:

(...)

IV - não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução.

Por isso mesmo, existe um convênio entre o Banco Central do Brasil e o Superior Tribunal de Justiça, extensivo aos Tribunais Estaduais, disponibilizando cooperação técnico-institucional, com acesso ao sistema Bacen Jud, com o objetivo de agilizar as informações sobre a existência de contas bancárias e aplicações financeiras, determinação de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências, através do qual dispensa-se o manuseio e o acúmulo de papéis, garantindo-se maior segurança no atendimento das requisições, que são feitas pelos próprios Magistrados, por meio de cadastramento de senhas, conforme ofício-circular nº 74/Siscon/2002, assinado pelo Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, em consonância com o ofício nº 884/2002-Ascont, expedido pelo eminente Des. Presidente do egrégio TJMG.

Nesse sentido:

1) ...Envolvendo o processo de execução interesse público, deve ser deferido o pedido de pesquisa junto ao Banco Central do Brasil sobre a existência de depósitos do executado em agências bancárias, depois de esgotadas todas as diligências por parte do credor para localização de bens passíveis de penhora (Ag. Inst. 448.621-1/Belo Horizonte, 8ª Câmara Cível/TAMG, Rel. Juiz José Amancio, DJ de 08.10.04).

2) ...O pedido de informações sobre existência de conta bancária em nome do executado é

cabível, desde que não tenha havido nomeação à penhora nem tenham sido encontrados bens suficientes para garantir o débito.

- Nessas circunstâncias, o bloqueio de valores encontrados em conta bancária não se afigura abusivo, impondo-se sua transformação em penhora, se encontrados (Ag. Inst. 441.852-8/Uberlândia, 2ª Câmara Cível/TAMG, Rel.ª Juíza Evangelina Castilho Duarte, DJ de 20.04.04).

Contudo, através do referido convênio, não fica o magistrado obrigado a cadastrar sua senha individual de acesso e a consultar pessoalmente a existência de contas do devedor em agências bancárias, apesar da economia e agilidade processuais, podendo, se for o caso, oficiar ao Banco Central, como antes ocorria.

No presente caso, não se trata de penhora eletrônica, como afirmou o MM. Juiz na decisão recorrida, tanto que a agravante requereu mero bloqueio para posterior penhora, conforme f. 20.

O bloqueio servirá para garantir a execução, sendo certo que posterior penhora efetiva será realizada após prévia citação válida, e na forma da lei.

Isso posto, dou provimento ao recurso, para determinar que seja remetido ofício ao Banco Central para informações quanto à existência de contas bancárias em nome do executado, e, caso sejam encontradas, que se faça o bloqueio de numerário em valor igual ao exequendo, através do sistema Bacen Jud.

Sem custas.

-:-:-